

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Lureiro

Lei nº 23, de 2 de maio de 1966

Define o quadro unico do  
municipio.

O Prefeito Municipal, de  
Lureiro. Faço saber, a todos que, a Câmara  
Municipal aprovou e eu sanciono, a seguinte  
lei:

Capítulo I do Quadro Único

Artigo 1º Esta lei, cria o  
quadro unico do Municipio e estabelece os  
requisitos do Funcionalismo.

Artigo 2º Quando necessario,  
será adotado o principio geral de  
formação de carreiras profissionais para o  
funcionalismo municipal, quando se em  
carreiras distintas, divididas em classes, os  
atuais cargos públicos integrantes dos quo-  
los das repartições municipais.

Parágrafo único - não  
formarão carreiras os cargos que por sua na-  
turação ou se submetam ao princípio ge-  
ral de formação a que se refere o artigo 2º.

Artigo 3º - O quadro  
único é constituido presentemente, por  
cargos isolados de provimento efetivo.

Artigo 4º - Perdação,  
supressão ou transformação de cargos publi-  
cos e de funções gratificadas, será sempre

peita o príncipe que indicará expressamente, em cada caso, o número de cargos, o padrão dos vencimentos e ainda a documentação e a importâncias, quando se tratar de promoção gratificada.

Capítulo II dos Vencimentos  
Artigo 5º - Fica o adoptado os seguintes padrões de vencimentos para os cargos públicos municipais:

Padrão	Vencimentos Municipais	Vencimentos Fiscais
A	25.000	300.000
B	30.000	360.000
C	35.000	420.000
D	40.000	480.000
E	45.000	540.000
F	50.000	600.000
G	55.000	660.000
H	60.000	720.000
I	65.000	780.000
J	70.000	840.000
K	75.000	900.000
L	80.000	960.000
M	85.000	1.020.000
N	90.000	1.080.000
O	95.000	1.140.000
P	100.000	1.200.000
Q	105.000	1.260.000
R	110.000	1.320.000
S	115.000	1.380.000
T	120.000	1.440.000
U	125.000	1.500.000
V	130.000	1.560.000

X

135.000

1.620.000

Artigo 6º - Os servidores  
públicos Municipais, serão contados:

a - Os Funcionários  
ouvidores dos cargos que integram o Quadro Único  
b - Os extramunícu-  
rios Municipalistas admitidos na forma da lei.

Artigo 7º - Os cargos  
isolados de provimento efetivo que forem pro-  
teriormente criados por lei serão apurados por  
lire escolha do chefe do Poder Executivo e sóme-  
te serão preenchidos após a concessão da ne-  
cessária dotação orçamentária.

Artigo 8º - No prazo  
de (30) trinta dias após a data da vigência  
desta lei serão apostilados pela admissibili-  
dade os títulos que investirem os Funcioná-  
rios Públicos Municipais, nos cargos de que  
são atualmente ocupantes, nomeados na fa-  
riz do Decreto nº 2/62.

Artigo 9º - Esta lei  
entra em vigor na data de sua publica-  
ção, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 2 de maio de 1966

Huij de Telgricci  
Prefeito Municipal

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Luleiro

Ley n° 24 de 6 de junho de 1966.

Aprova o acordo celebrado entre o município e a Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina.

O Prefeito Municipal de Luleiro faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e em sessão no dia seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica aprovado o acordo celebrado entre o município de Luleiro e a Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina, (ACARESC), para execução de serviço de extensão rural.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 6 de junho de 1966

Hui de Plegueri  
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei nesta Secretaria, na data supra

Nitney L. J.  
Assistente

rec n° 20166 de 11 de junho de 1986

Autografa o chefe do Poder Executivo, a publicar edital de concorrência pública para a exploração de uma Estação Rodoviária, bem como assinar o respectivo contrato de locação.

José de Tellegini, Prefeito Municipal de Lajeado,  
Santa Catarina. Fica saber  
a todos que a Câmara  
aprovou e em sessão no  
dia seguinte fui:-

Artigo 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a publicar edital de concorrência pública para a exploração de uma Estação "Rodoviária", na sede deste Município, bem como todos os serviços complementares para o regular funcionamento da mesma, cujo edital será publicado na forma da lei:-

Artigo segundo: - Fica o chefe do Poder Executivo, autorizado, também a assinar com o vencedor da concorrência pública o contrato de concessão para a exploração dos mesmos serviços, por prazo não superior a vinte e cinco (25) anos. -

Parágrafo único: - Fica a apreciação e o julgamento das propostas a serem apresentadas pelos interessados, fica criada uma comissão, cuja designação, será irrevergível, a

qual será composta de cinco (5) membros, com o direito a voto, tocando parte, dirigida à vereante, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os outros três membros a serem escolhidos pelo senhor Prefeito Municipal, ou seja, seu representante da justiça, um do comércio e um da agricultura. -

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juazeiro, em  
- 11 de Junho de 1.966

Luiz de Pellegrini  
Prefeito Municipal

Publicada a seguinte lei nesta Secretaria, na data supra.

Nitney Lacerda  
Secretário - Contador

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Lureiro

Ley nº 26. de 21 de Julho de 1966

Autoriza o Executivo a adquirir um imóvel por compra.

O Prefeito Municipal de Lureiro:

Faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e em consequência a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir por compra, a Elias Boller, um terreno no perímetro urbano desta cidade, com 378 m<sup>2</sup> (Trêscentos e setenta e oito metros quadrados), fazendo frente com 14 metros na Rua Sete de Setembro e fundos com 27 metros, abrangendo com terras de Maria Josefa Machado, lado direito extremando com terras de Juiz Cauella e lado esquerdo com terras de Geraldo Sepremo.

Artigo 2º - É autorizado ainda o Poder Executivo Municipal a, a abrir crédito especial para custear da compra do imóvel citado no artigo 1º, um valor de até não passar a quinze mil reais e quinhentos mil cruzados (R\$ 15.500,00).

Artigo 3º - Haverá as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Huiz de Telegravi  
Prefecto Municipal

Pubblico a presente lei uesta secretaria, ua  
data supra.

Witney L. J.  
secretario

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Lureiro

Lei nº 27, de 21 de Julho de 1966

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal, a doar ao Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos um imóvel, para construção do Prédio de sua sede, na cidade de Lureiro:-

O Prefeito Municipal de Lureiro: - Faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e se enciou a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a doar ao Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos, um imóvel situado nesta cidade de Lureiro, com as seguintes, 378 m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e oito metros quadrados), com as seguintes características e frontarias: Frente com 14 metros (quatorze metros) que faz com a Rua Sete de Setembro; fundos com 27 (vinte e sete metros), que faz com terras de Maria Francisca Machado; Extremo à Direita com terras de Geraldo Soprano e esquerda com terras de Luiz Camelletti.

Artigo 2º - O Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos irá construir no mesmo a sua sede no município de Lureiro e entará de posse do mesmo de imediato, antes mesmo da escritura de doação definitiva.

Artigo 3º - Resguarda as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Lureiro, em 21 de Julho de 1966

Luiz de Rezende - Prefeito Municipal  
Publicada a Presente Lei nesta Secretaria, em data supra

Lei nº 28

Authoriza a construção de bonde

O Prefeito Municipal de Bento  
Vicente saler a todos os habitantes  
deste município, que a Câmara  
Municipal aprovou e em Sessão  
no dia seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar  
convênio com o Plameq, para implantação e au-  
torizamento da estrada de Boca do Pique - Farari -  
Barra do Cedro, neste Município.

Artigo 2º - Fica, também autorizado o Prefeito mu-  
nicipal a dispensar a dita estrada a importau-  
cia de ( tres milhões de onzeiros) R\$ 3.000.000, des-  
pesa esta que ficará a conta do excesso de ar-  
reco dação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Daelmo, em 7 de Outubro de 1.966

Hui de Peláez  
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei na Secretaria, na data supra

Ritney Bacarini  
Secretário - Contador

Asunto de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Lureiro

Lei nº 29/66.

Autógrafa o Poder Executivo a  
firmar convênio com o Plano  
e da outras provindas.

O Prefeito Municipal de Lureiro:- Faço saber a todos que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo  
municipal, autorizado a firmar convênio com o  
Plano de Metas do Governo Estadual, visando a  
estabelecimento de salas de aulas em diversos loca-  
lidades deste Município.

Artigo 2º - As despesas de parti-  
cipação do Município, na execução do convênio  
mencionado no artigo 1º, correrão a conta da do-  
tacão 4.1.1.0, do orçamento vigente.

Artigo 3º - Revogadas as dis-  
posições em contrário, esta lei entrará em vigor  
na data de sua publicação.

Lureiro, em 20 de Outubro de 1.966

Foto de Telegrama  
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei neste Gabinete, em data supra  
D. Tney Lureirini  
Secretário - Contador

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de  
Blumenau.

Lei nº 30/66

"Regula o sistema tributário municipal e estabelece as normas de direito tributário a ele pertinente."

A Câmara Municipal de Blumenau, diretamente ou (saneamento), digo, Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei regula, com fundamento na Constituição Federal nº 18, de 1º de Dezembro de 1965, e na Lei nº , de outubro de 1966, o sistema tributário municipal e estabelece as normas de direito tributário a ele pertinente.

#### Artigo Primeiro

#### Sistema Tributário Municipal

##### Título I

##### Competência Tributária

Art. 2º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal, nas leis complementares, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica dos Municípios e observado o disposto nesta lei.

Artigo 3º - É vedado ao Município:

I - Instituir ou aumentar tributo sem que a lei

III

II - Cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior a data inicial do exercício financeiro a que corresponde;

III - Estabelecer limitações ao tráfego, no território brasileiro, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

IV - Cobrar imposto sobre:

a) - O patrimônio, a renda ou os serviços dos outros;

b) - Templos de qualquer culto;

c) - O patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados no artigo 7º;

d) - papel destinado exclusivamente à impressão de formais, periódicos e livros.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso II aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público, a que se refere este art., inerentes aos seus objetivos.

Artigo 4º - F' vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 5º - O disposto na alínea a do inciso II do art. 3º, observado o disposto no seu parágrafo único, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou de las decorrentes.

Art. 6º - O disposto na alínea a do inciso II do Art. 3º, não se aplica aos serviços públicos

concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente ou que se refere aos tributos de sua competência, ressalvadas o que dispõe o parágrafo único do artigo Único. mediante lei especial e tendo em vista o interesse social, a União pode instituir isenção de tributos municipais, para os serviços públicos que entender.

Art. 7º - O disposto na alínea e do inciso IV do art. 3º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nôo referidas:

I - não distinguirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos constitucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, a Administração pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea e do inciso II do art. 3º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos constitucionais das entidades de que se trata este art., previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

## Título II

### Tributos em Geral

Art. 8º - integram o sistema tributário municipal:

I - impostos:

- sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

a) - sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas:

a) - do expediente;

b) - de licenças;

c) - de fiscalização;

d) - de serviços urbanos;

e) - de serviços diversos.

III - contribuição de melhoria.

Título III

Impostos

Capítulo I

imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana.

Secção I

Fato Gerador e incidência

Art. 9º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel que tenha natureza em por acesso física, como definido na lei municipal, localizado na zona urbana do município.

Art. 10º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observados os requisitos da lei federal.

Parágrafo único. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes do planejamento aprovado pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou a comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Secção II

Objeto passivo, Alíquota e Base de Cálculo

Art. 11º - Constituinte do imposto é o proprietário do imóvel titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qual-

quer título.

Parágrafo Único. No termos deste artigo, o contribuinte comprador, desde que na posse do imóvel, pode ser atribuída a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 12º - O imposto será cobrado na base de:

I - 1% (um por cento) sobre o valor real do imóvel construído;

II - 2% (dois por cento) sobre o valor real do imóvel não construído;

III - 1% (um por cento) sobre o valor real do prédio para residência;

IV - 1½ (um e meio por cento) sobre o valor real do prédio para aluguel.

Parágrafo Único. Não se considerará construído, para os efeitos deste artigo, o imóvel em edificação, com sua obra paralisada, em ruínas ou inadequada à utilização de qualquer natureza.

Art. 13º - O valor real dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a frizo da repartição, os seguintes elementos:

I - O valor declarado pelo contribuinte, se houver;

II - Os índices médios de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - A forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

IV - a área construída, o valor unitário da construção, o estado de conservação do imóvel no caso de se o mesmo (edificação) não edificado;

V - quaisquer outros dados, informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não se

caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodato.

§ 2º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base do cálculo para o lançamento do imposto será o definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º - Os valores existentes do Cadastro Imobiliário serão revistos anualmente.

Art. 14º - O imposto não poderá ser inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais).

### Séco III

#### Lançamentos e Recolhimento

Art. 15º - O lançamento do imposto será feito anualmente, tornando-se por base a situação fática e jurídica do imóvel existente ao exercer-se o exercício anterior.

Artigo 16º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Geral.

Parágrafo 1º - No caso de condômínio individual, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, pelo valor total do imóvel, de condômínio direto, em nome de cada um deles, pelo valor de sua quota parte ideal.

Parágrafo 2º - No caso de condômínio indissolúvel, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, pelo (de) objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito no nome do proprietário vendedor ou do fornecedor comprador, respondendo este pelo pagamento do imposto, desde que esteja ao posse do imóvel, seu privilégio da responsabilidade.

Art. 17º - O pagamento do imposto será feito em (2) duas prestações parcelas semestrais nos meses de Abril e Outubro, em sua época e pelo modo estabelecido em regulamento.

Art. 18º - Quando o contribuinte não receber o aviso de lançamento em tempo oportuno, terá direito ao desconto regulamentar, desde que pague o imposto, de uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do respectivo aviso ou da notificação por edital.

Art. 19º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações do domínio.

#### Secção IV

##### Favores Fiscais

Art. 20º - São isentos do imposto as associações hospitalares, benéficas, religiosas, culturais, de educação, profissionais, esportivas, recreativas - relativamente aos imóveis ou parte destes ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é subordinado à observância dos requisitos referidos no artigo 7º, pelas entidades nela mencionadas, podendo a Administração, no seu interesse, suspender a aplicação do benefício.

Art. 21º - É concedida redução de 20% (vinte por cento) no imposto ao município que rendir seu caráter permanentemente em imóvel de sua propriedade.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, a critério do Poder Executivo, o benefício poderá ser extensivo ao proprietário e/ou predor.

#### Capítulo II

##### Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

###### Secção I

maioria, a 10

Art. 22º - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas do estabelecimento produtor, industrial, ou comercial, (situação) dijs se havendo no território do Município, e será calculado sobre base na legislação estadual pertinente.

Art. 23º - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subseqüente realizada fora do território do Município.

Parag. 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município salvará o imposto caso se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

Parag. 2º - Poderá deixar de ser aplicado o imposto neste parágrafo se, em virtude de convênio com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

### Secção II

#### Alíquota, Base de Cálculo e Recolhimento

Art. 24 - A base do cálculo do imposto é o montante das vendas ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento).

Parag. Único. A alíquota de 30% (trinta por cento) referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 25 - O imposto será recolhido por quita, nos termos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar

com o Estado convém para arrecadações do imposto municipal fundamentalmente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

### Secção III Penalidades e multas

Art. 26 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas <sup>na</sup> autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infrações idênticas.

### Capítulo III Imposto sobre serviços de qualquer natureza

#### Secção I

##### Incidência

Art. 27 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configura, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parag. 1º - Para os efeitos deste artigo, considerando-se serviços:

- a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de ferramentas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens imóveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagens ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Parag. 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) - de caráter viciado, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento).

servos, nos occasais caros.

11 2

Parag. único. Considerar-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

## Secção II

### Imposto Sobre o Bruto da Produção

Art. 28 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Art. 29 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispõe o regulamento.

Parágrafo único. No caso da letra a do parag. do artigo 27, o imposto será calculado sobre 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta.

Art. 30 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela anexa.

Art. 31 - Quando não puder ser conhecido o valor exato da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registos relativos ao imposto não merecerem fé pela Fazenda, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta estimada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, construtivas e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de patrónos, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor real do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa.

**II - despesas com fornecimento de água, luz, fogo, telefone e demais encargos necessários à exploração do contribuinte.**

**Art. 32** - O disposto no art. 28 a 31 não se aplica nos casos em que a receta bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquota fixa, de acordo com o disposto na tabela anexa a esta lei.

### Lei nº III Lançamento e Recolhimento

**Art. 33** - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

**Art. 34** - Consideram-se empresas distintas, para efeito da lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais distintos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 35** - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadoras de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

**Art. 36** - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenha

reas atividades elas feitas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a esta lei, se farão sujetos ao imposto sobre base no alíquota imposta tamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 37 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma de prazo estabelecido no regulamento.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre base na receita bruta mensal serão, obrigatoriamente, sujeitos de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 39 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando existirem os registros a que se refere o artigo 38 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 40 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 41 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispor o regulamento.

#### Secção IV Favores Fiscais

Art. 42 - São isentas do imposto:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, feitos ou expressos, de qualquer tipo de trabalho a lucros;
- II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de Economia mista, bem como outros tipos de sociedade civil e comerciais mesmo quando não sejam sócio-quotistas, acionistas ou participantes;
- III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

#### Título IV

##### Taxas

###### Do 1º título I

###### Despesas Gerais

Art. 43 - Em razão do exercício regular do Poder de polícia, ou de serviços específicos e direitíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pelo Município serão cobradas as taxas a que se refere o inc. II do art. 8º desta lei.

Art. 44 - São isentos das taxas os bens, renda e serviços das entidades amparadas pela imunidade constitucional:

###### Capítulo II

###### Taxa de Expediente

Art. 45 - A taxa de Expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela autorização de termos e contratos entre o Município, pela expedição de certidões, atestados, títulos e obrárias e pelos registros e anotações de qualquer natureza.

Art. 46 - A taxa é devida pelo requerente ou seu quem

tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no município, de acordo com a tabela anexa.

Art. 47 - A cobrança da taxa será feita por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico, na data em que o ato for protocolado, expedido ou anexado, de seu trânsito ou devolvido.

### Capítulo III

#### Taxa de licença

##### Leião I

###### Disposições Gerais

Art. 48 - As taxas de licenças têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes de prévia autorização do Município.

Art. 49 - As taxas de licença não exigidas para:

I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

III - funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

IV - exercício de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arranques e desarranques em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gatos e de aves.

## Secção II

Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais.

Art. 50 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem plena licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. Os que exercem atividades dependentes de autorização da União, ou do Estado, não estão isentos da taxa.

Art. 51 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, em cada vez que se verificar mudança de ramo de atividades ou transferência de local.

Art. 52 - A taxa será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no município e de acordo com a tabela anexa.

Art. 53 - Os pedidos de licença, para localização de estabelecimentos, serão encaminhados com os dados necessários à inscrição no Cadastro Geral dos Imóveis, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos no Título II, do livro segundo desta lei.

Art. 54 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o abaixo respeitativo.

Art. 55 - A Taxa de licença de que trata esta secção independente do pagamento será arrecadada quando da concessão da licença.

## Secção III

Taxa de Renovação de Licença para Localização

## de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais.

Art. 56 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, annualmente, à taxa de renovação de licença para localização:

Art. 57 - A taxa da renovação de licença para localização será cobrada com base no salário mínimo mensal, vigente no município à época da renovação da licença, de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial.

Art. 58 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do compravante do pagamento da taxa de renovação, após decorrido o prazo para pagamento.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

Parágrafo 2º - A interdição, que não exime o cumprimento de pagamento de taxa e da multa, será procedida de notificação preliminar.

Art. 59 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada no fornecimento determinado em regulamento.

## Secção II

### Taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Art. 60 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial. Parágrafo único - Esta taxa será cobrada por dia, mês ou ano, com base no valor do salário mínimo vigente no município de

## Secção II

Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais.

Art. 50 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. Os que exercem atividades dependentes de autorização da União, ou do Estado, não estão isentos da taxa.

Art. 51 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividades ou transferência de local.

Art. 52 - A taxa será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no município e de acordo com a tabela anexa.

Art. 53 - Os pedidos de licença, para localização de estabelecimentos, serão encaminhados com os dados necessários à inscrição no Cadastro Geral dos Imóveis, nela forma e dentro dos prazos estabelecidos no Título II, do livro segundo desta lei.

Art. 54 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, pedindo-se o abaixo respectivo.

Art. 55 - A Taxa de licença de que trata esta secção empendente do pagamento será arrecadada quando da concessão da licença.

## Secção III

Taxa de Renovação de licença para localização

de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais.

Art. 56 - Alter da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, automaticamente, à taxa de renovação de licença para localização:

Art. 57 - A taxa da renovação de licença para localização será cobrada com base no salário mínimo mensal, vigente no município à época da renovação da licença, de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial.

Art. 58 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nos suas atividades sem estar na posse do compravante do pagamento da taxa de renovação, após decorrido o prazo para pagamento.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

Parágrafo 2º - A interdição, que não exime o equilíbrio de pagamento de taxa e da multa, será procedida de notificação preliminar.

Art. 59 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada no forma e na época determinada em regulamento.

## Seção II

### Taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

Art. 60 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial. Parágrafo único - Esta taxa será cobrada por dia, mês ou ano, com base no valor do salário mínimo vigente no município, de

acordo com a tabela anexa, e arrecadada antecipada e independentemente da lançamento.

Art. 61 - É obrigatório a fixação do contribuinte de pagamento da taxa em local visível e acessível à fiscalização.

#### Secção V

Taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante

Art. 62 -任凭商业活动的性质，无论其是否具有临时性，只要该商业活动在市府授权下进行，并且在规定的期限内完成，就应缴纳该税。

Parag. 1º - Considera-se comércio eventual o que exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parag. 2º - É considerado, também, esse comércio eventual, o que é exercido em estabelecimentos, instalações ou localizações fixas.

Parag. 3º - Comércio ambulante é o exercício individualmente em estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Parag. 4º - Equipa para-se à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante o exercício de arte, ofício ou profissão nessa qualidade.

Parag. 5º - As atividades referidas neste artigo sujeitam-se à taxa de que trata esta secção.

Art. 63 - A taxa será cobrada, anualmente, ou por período certo de tempo, com base no valor do salário mínimo mensal, vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

Art. 64 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de circulação do solo.

✓ 2

durante o processo de licença própria, conforme m-

dido fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte, sempre que houver modificações nos características iniciais da atividade.

Art. 66 - São isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; II - os engraxates ambulantes; III - os vendedores de artigos de indústria de ação e de arte popular, quando de fabricação própria.

#### Secção VI

##### Taxa de licença para execução de obras.

Art. 67 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e casas ou qualquer outra obra.

Art. 68 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 69 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal, vigente no Município, de conformidade com a tabela anexa. Art. 70 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares: I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades; II - a construção de passagens, quando de tipo aprovado pela Prefeitura; III - a construção de passagens de escadas destinadas à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas.

## Taxa de licença para Execução de arranques e lotamento de Terrenos Particulares.

Art. 71 - A taxa de licença para execução de arranques e lotamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação das respectivas planos ou projetos, para arranque ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 72 - Sempre que houver plano ou projeto de arranque ou lotamento poderá ser exonerado da taxa o prazo correspondente da taxa de que trata esta Seção.

Art. 73. - A taxa de que se trata esta Seção será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal, vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

### Seção III

#### Taxa de licença para Tráfego de Veículos

Art. 74 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é dada por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrada, anualmente, com base no valor do salário mínimo mensal, de acordo com a tabela anexa.

Art. 75 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Art. 76. - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos: I - os veículos de fazão destinados para os serviços de pequenos lavradores, quando se destinarem sobretudo ao serviço de suas lavouras e ao transporte de seus produtos; II - os veículos destinados aos serviços agropecuários usados únicamente dentro das propriedades rurais de seus permissionários; III - pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursões ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios; IV - os veículos pertencentes à União, ao Estado e às representações diplomáticas e consulares.

Art. 77 - É proibida a utilização de veículos de publicidade nos vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, sem respeito à privacidade da Prefeitura e, quando for o caso, ao pago da taxa devida.

Art. 78 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou voluntários, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.

Parag. único. Considera-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 79 - Responderá pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 80 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição, da situação, das cores, das alegorias e de outras características do veículo de publicidade de acordo com a estrutura e regulamentos respectivos.

Parag. único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deve este furtar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 81 - A taxa de licença para publicidade será calculada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de conformidade com a tabela anexa.

Parágrafo 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião

da outorga da licença. Parágrafo (ímico) 2º - Nas licenças refeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Paráq. 3º - No caso de empresas de publicidades, pode a repartição competente, respeitadas as normas desta lei, fazer o cálculoamento da taxa, por período certo, contando as licenças individuais e específicas.

Art. 82 - São isentos da taxa de licença para publicidades: I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais; II - os tabuletais individuais de vários grupos ou lojistas, bem como os dos ruas ou direção de estradas; III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os anúncios em estúdios de rádio-difusão.

#### Séção IX

Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 83 - A ocupação do solo nas férias e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cabendo adiantadamente, de acordo com a tabela anexa.

Art. 84 - Entende-se por contrato de solo aquele feito mediante instalação provisória de telões, banheiros, mesas, toldo, quiosque, aparelhos e qualquer outro inóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, de propriedade, o estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 85 - Sem prejuizo do habito e cumpridos os direitos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

#### Séção X

Taxa de licença para abate de gado e aves

Art. 86 - O abate de gado e aves destinados ao consumo

permitido mediante licença da Prefeitura, com efeitos à licença da Prefeitura, procedida de reispeção sanitária. Art. 87 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado e aves, bem assim a reinstalação a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, ficam sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, calculada com base no valor do salário mínimo vigente no Município de acordo com a Tabela a esta Lei. Parag. Único. Esta taxa não incide sobre o abate de gado feito no Matadouro Principal.

Art. 88 - A arrecadação da taxa de que trata esta Lei será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 89 - Fica sujeito as penalidades previstas nesta lei e suas posturas municipais que abatem gado ou aves, sua prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

### Capítulo III

#### Taxa de Fiscalização

Art. 90 - Pelo exercício regular do poder de polícia relativamente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes ou à paz pública, é dada a taxa de fiscalização.

Art. 91 - A taxa de fiscalização será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, nos casos especificados na tal anotação.

Art. 92 - A arrecadação das taxas a que se refere o artigo anterior será feita no ato da fiscalização, antecipada ou posteriormente, segundo as solicitações feitas em requerimento.

### Capítulo IV

#### Taxa de serviços Urbanos

Art. 93 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador

rador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública e coleta de lixo, iluminação pública e conservação de calçamento e será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com e sem edificação, localizados em vias ou logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 94 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias distintas beneficiadas pelos referidos serviços. Art. 95 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de bordura do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte. Art. 96 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,3 (três décimos por cento) do valor do salário mínimo mensal, vigente no Município, à época do exercício financeiro.

Art. 97 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade territorial territorial urbana.

### Capítulo I

#### Taxa de Serviços Diversos

Art. 98 - Pela prestação de serviços em servitários; de manutenção de máquinas; de armazenagem e depósito de bens imóveis, semovíveis; técnicos; e de manutenção de animais, é devida a taxa de serviços diversos. Art. 99 - A taxa a que alude o artigo anterior será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

Art. 100 - A arrecadação da taxa de serviços será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições fixadas em regulamento.

### Título I

#### Contribuição de Melhoria

##### Capítulo I

###### Brisponções Gerais

~~Art. 107 - A contribuição de melhoria sobreposta pelo Município, para efeitos da manutenção e conservação da obra que for remetida para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:~~

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, portas, túneis e viadutos. II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários; III - proteção contra inundações, especialmente em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água. IV - canalização de águas pluviais e instalação de redes elétricas. V - atos de urbanização em geral, inclusive desapropriação para seu desenvolvimento fiscalístico.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, equitativa-se é despesa realizada a previsão de custo da obra.

Art. 108 - Para estabelecer da contribuição de melhoria a respetiva taxa competente deverá: I - publicar priramente os seguintes elementos: a) - memorial descritivo do projeto; b) - orçamento do custo da obra; c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; d) - delimitação da zona beneficiada; e) - determinação do fator de abrangência do beneficiário da melhoria para toda a zona ou para cada uma das áreas diferentes, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para inscrição, pelos interessados, de qualquer dos elementos supridos no artigo anterior.

Parágrafo 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo roteiro do parcela do custo da obra, a que se refere a alínea E do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores de val-

rição. Parágrafo 2º - Ao Poder Executivo cabe a fixação das fatores individuais de valorização a que alude o parágrafo anterior. Parágrafo 3º - Por ocasião do respectivo pagamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, do prazo e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 4º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova que do impugnar quaisquer elementos a que se refere o nº 1 deste artigo. Parágrafo 5º - O processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o aciso II deste artigo, reger-se-á pelas disposições do título III do livro segundo desta lei.

Art. 103 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil do imóvel, no tempo de ocorrência do fato gerador, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, o qualquer título. Art. 104 - As obras de melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadram-se em dois processos: I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração; II - extraordinária, quando referente a obra de melhoria (intermültos) deles, extensiva geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 105 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, despropriação e operações de financiamento, inclusive furos não excedentes a 12% (doze por cento) do custo sobre o capital empregado.

Art. 106 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores reais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; no falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 107 - Para o efeito necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta lei, serão também con-

...unhas, passarão para a União, para o Estado ou  
dentro da propriedade tributada, tópicos de que se apropriação  
quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente  
transferido à União, ao Estado e do Município.

Art. 108 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão  
ser individualmente considerados os imóveis existentes  
no testamento aprovado ou posteriormente divididos em ca-  
racter definitivo. Art. 109 - Para efeitos de cálculo e base-  
amento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como  
unes a propriedade os imóveis contínuos, de uso comum pro-  
metário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 110 - Quando houver enclosos, quer de simples terreno,  
quer de terreno e edificações, a contribuição será baseada  
em nome de todos os enclosos, que serão responsáveis no  
respecto de seus efeitos. Art. 111 - Em se tratando de vila  
edificada no interior de quarteirão, a contribuição de me-  
lhoria corresponde à área parcializada fronteira à es-  
trada da vila e será dividida de cada proprietário pro-  
porcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de  
cada um: a área reservada a via ou logradouro in-  
terior, de servitúres, será parcializada integral-  
mente por conta dos proprietários. Art. 112 - No caso de  
hacelamento de imóvel por largada, procederá o lange-  
amento, mediante requerimento da entidade, ser distri-  
buido em toutes outras quotas para os imóveis que  
efetivamente se subdividir e posteriormente Art. 113 - Para  
efetuar os acossos subsequentes previstos no artigo anterior,  
será a quota relativa à propriedade primária distribui-  
da de forma que a soma dessas novas quotas corresponda  
à quota global anterior. Art. 114 - As duas a que se refere  
o número II do artigo 104, quando aplicadas de maneira

poderão ser encerrados após 10 dias feitos internados a execução fiscalizada. Paráq. 1º. A importância da execução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Paráq. 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a disponibilização do respectivo rol da contribuição, com que municiará, também, a execução que receber a cada interessado. Art. 115 - Complete todas as diligências de que trata o artigo anterior, e pedir-se-á ao edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as edificações, o orçamento, as contribuições, e as causas arbitrárias.

Paráq. (único) 1º - Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo, devem manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a execução, apontando as divergências e enganos e serem sanados.

Paráq. 2º - As execuções não verecerão prazos e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do prazo fiscalizado no edital de que trata este artigo. Paráq. 3º - Caso sejam prestadas, totalmente, as execuções, no prazo de que trata o Paráq. 2º, a obra solicitada não terá inicio, devolvendo as execuções depositadas. Paráq. 4º - Em sendo prestadas todas as causas individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

Paráq. 5º - Assim que a execução individual das contribuições atingir quantia que, somada à das execuções prestadas, perfaz o total de débito da cada contribuinte, transferir-se-ão as execuções à respectiva autoridade no pagamento da contribuição e liquidação total do débito.

Art. 116 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário redimir contra o inci-

ss vez ou, em prestações mensais, sequestrais, <sup>de árbitros, h</sup>  
puros de 8% (oitavo por cento), não podendo o prazo para  
recolhimentos foreladas ser superior a 5 (cinco) anos.  
Prág. único. É facultado ao contribuinte antecipar  
o pagamento de prestações devidas, com desconto dos pa-  
ros correspondentes.

Art. 118 - Quando a obra for subtra-  
que gradativamente ao Públiso, a contribuição de melho-  
ria, a cargo da administração, poderá ser proporcional-  
mente ao custo das partes excluídas.

Art. 119 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto  
em títulos da dívida pública municipal, pelo valor no-  
minal, emitidos especialmente para o financiamento  
da obra ou melhoria, em virtude da qual foi la-  
do.

Art. 120 - Iniciada que seja a execução de qual-  
quer obra ou melhoria, sujeite à contribuição de melho-  
ria, o orgão fiscalitaria terá ciência da faze-  
de, em certidão negativa que irá a seu fornecedor, fogo  
constar o ônus fiscal correspondente aos respectivos  
imóveis.

Art. 121 - O Prefeito Municipal ficará e re-  
gularizará os prazos de arrecadação e outras requisitos  
necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 122 - Não caberá a extinção da contribuição de me-  
lhoria quando as obras ou melhoramentos forem exclui-  
dos sua pena observância das disposições contidas  
nesteítulo.

## Capítulo II

Despesas Especiais sobre as Classes de Fornecimento.

Art. 123 - Entende-se por elas os serviços de fornecimento,  
além da fornecimento, propriamente dita, da parte carroceada  
das rias e logradouros públicos e das favelas, os trabalhos me-  
diátórios ou complementares habituais, como estudos tipográ-

fios, tapete usagem superficial, obras de escavação local, gerais, pequenas obras de arte e círculo os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 124 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação: I - em vias de todo ou em parte ainda não pavimentadas; II - em vias em tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a foice da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade. Paráq. 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de pagamento ou tributo equivalente. Paráq. 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, restando este último esse base os preços do concreto; reputar-se à nula, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou em simples apedrejamento. Paráq. 3º - Nos casos de substituição por motivo de alongamento das ruas ou bregadeiros, a contribuição será calculada tomando-se por base total a diferença do custo entre os dois cálculos.

Art. 125 - O custo das obras de pavimentação, que merece a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos dos quais beneficiadas em proporções fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista o grau de interesse público na obra.

Art. 126 - Assim todos periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartções tâmias competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos. Art. 127 - Aprovado o orçamento de cada projeto tipo e apurado a importância total a ser distribuída entre os

áreas beneficiadas, será verificada a quota correspondente.

Art. 128 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, escavação, cortes, aterros, desvios, terraplenagem, pavimentação, encanamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, passarelas, ladeiras, manta-brancos e orelhas, e, quando se tratar de obra contratada, as somas de adiministracão, direcção, imóveis. São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica ou a paralelepípede, quando executadas em lata e extensão, de estradas, ligando uma afluência urbana a outra.

Art. 129 - São consideradas operas de conservação as obras de construção de (dianteiros) dique, degraus, retipulação especial, construção de portes, viadutos, pontilhos, manta-brancos e encalhamento das estradas existentes.

Art. 130 - A contratação de melhoria exigida na forma deste artigo destina-se, sobretudo, à estruturação e melhoria da infraestrutura de despesas fixas com a construção de estradas municipais e será exigível das proprietários de terrenos marginais, bairros, degraus, ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.

Art. 130 - O custo das obras de construção de estradas abravastas os dispositivos constantes do Capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas. I - um sexto ( $\frac{1}{6}$ ) caberá aos proprietários dos terrenos marginais; II - um duodecimo ( $\frac{1}{12}$ ) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou até a estrada construída, mas cupos.

propriedades passarem mediante ou imediatamente a ser servidas pela estrada e tão ela beneficiadas;

III - o restaurante caberá à Prefeitura, à conta dos gastos do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 131 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor exigido.

Art. 132 - o cálculo da contribuição exigível da cada propriedade será feito nos seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros dos beneficiados indiretamente pela obra mencionada, contendo os nomes, dos proprietários e os valores reais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - abor-se-á, a seguir, separadamente, um sexto ( $\frac{1}{6}$ ) e um duodécimo ( $\frac{1}{12}$ ) do custo total das obras mencionadas;

III - dividir-se-á o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ( $\frac{1}{6}$ ) ou a um duodécimo ( $\frac{1}{12}$ ) do custo da obra, conforme for o caso, abrindo-se a uma quociente que dividido pelo valor real de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 133 - Aplica-se, quando aos contribuintes, ao longamento e à arrecadação deste contribuição, as disposições constantes do capítulo I deste título.

Art. 134 - Salvo o mínimo, para efeito deste Código, é o vigente no município na data em que se efetuar o longamento ou se aplicar a multa.

#### Tabela

Imposto sobre recursos de qualquer natureza.

Itens	(Itens) Excepcionais	
1	Papéis e livros	
1.1.	De um curso superior	Cost. 40.000
1.2	De um curso superior	Cost. 30.000

- autônomo, com o seu utilização de máquinas, ferramentas ou veículos ..... 1%
- 3 - Operações ou atividades de armazém de bens móveis de qualquer natureza, efectuadas por pessoa física ou jurídica que por meio de contrato de comodato, empreitada ou admissão trate, incluindo-se no seu valor apenas as importâncias referentes à mercadoria prima que já tiver sido tributada pelo imposto de consumo das mercadorias ..... 1%
- 4 - Locação de bens móveis de qualquer natureza ..... 1%
- 5 - Locação de espaço em bens imóveis à título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza ..... 1%
- 6 - Exercício de funções e práticas de diversão em desportos fálicos, por pessoa física ou jurídica, localizadas em local, com prestações de serviços desta natureza ..... 10%

*Nota: Os serviços referidos no nº 6 podem ser cobrados diariamente.*

### Tabela

#### Taxa de Expediente

<u>Itens</u>	<u>Especificação</u>	<u>Alíquota do salário Mínimo</u>
1 -	Pedidos, papéis e documentos apresentados nas repartições	1%
2 -	Termos de qualquer natureza, levados em livros municipais, por página de livro ou folha	1%
3 -	Contratos com Município	
3.1 -	Contratos de concessão para exploração de serviços de utilidade pública	100%
3.2 -	Prorrogações de prazo	15%
3.3 -	De qualquer natureza (à exceção daquelas perti-	

- uentos a fornecimentos de materiais, obras e ser-  
vigos a empresas instalados ou executados para o Município.
- 4.- Certidões e Atestados
- 4.1.- Por conta em preços, até 39 reais .....  
4.2.- Busca por aco, além da alíquota da dívida ante-  
rior.
- 5.- Título de qualquer natureza .....  
Afinidades sociais, industriais
- 6- Papéis e prospectos .....  
Outros .....
- 7- Registros e certidões
- 8- Provações de qualquer natureza .....

### Tabelas

Tabela de basea para cobrança e de remuneração anual  
da licença para localiz. de Estabelecimentos concorre-  
nenciais e Propriomais.

Itens	Especificações	Multa sobre o salário mínimo
1	Estabelecimentos Diversos: com capital de	
1.1.- Até 4 (quatro) rédes o valor do salário mínimo .....	10	
1.2.- Mais de 4 (quatro) até 9 (nove) rédes o valor do salário mínimo	15,	
1.3.- Mais de 9 (nove) até 20 (vinte) rédes o valor do salário mínimo	23,	
1.4.- Mais de 20 (vinte) até 32 (trinta e duas) rédes o valor do		
salário mínimo .....	33,	
1.5- Mais de 32 (trinta e duas) rédes o valor do salário mínimo	45	
1.6- Mais de 66 (sessenta e seis) até 131 (cento e trinta		
e um) rédes no valor de salário mínimo .....	55,	
1.7- Mais de 131 (cento e trinta e um) até 261 (duen- tos e sessenta e um) rédes o valor do salário mínimo	75,	
1.8- Mais de 261 (duzentos e sessenta e um) até 457 (qua- trocentos e cinquenta e sete) rédes o valor do salário mínimo	100,	
1.9- Mais de 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) rédes até 784		
(setecentos e setenta e quatro) rédes o valor do salário	120,	
minimo .....	81,	

1. 10. - Mais de 784 (setecentos e oitenta e quatro) mil e trezentas) vezes o valor do salário mínimo	261%
1. 11. - Mais de 1.300 (mil e trezentas) vezes o valor do salário mínimo	390%
2. - Estabelecimentos que exploram "Bares," "Cafés," casas de jogos e aposta e estabelecimentos em gêneros	20%
3. - Profissionais liberais, artífices, oficiais e demais atividades exercidas individualmente.	10%

### Tabela

Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais  
Presença e participação de Horário.

Itens	Especificação	Taxa de licença para cálculo
1	Por dia	1%
2	Por mês	2%
3	Por mês	90%
4	Por ano	140%

### Tabela

Taxa de licença para o exercício de comércio ou atividade eventual e ambulante

Itens	Especificação	Taxa de licença para cálculo
1	Taxa de licença para o exercício de comércio ou atividade eventual e ambulante e para a respectiva reunião anual.	
1.1.	Comércio ou atividade eventual	10%
1.2.	Comércio ou atividade ambulante	5%
2	Taxa de licença para o exercício de comércio ou atividade eventual e ambulante por período certo	

de tempo (Cotação de festejos)

- Preço Anuário ou cotação eventual, por  
unidade ou fração. 30%

### Tabela

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Itens Especificação, alíquota sobre o mínimo

#### 1. Construções

1.1. - de casas ou edifícios de abertura ou medida ra até 3 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída . . . . .	0,01%
1.2. - de edifícios de mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída . . . . .	0,07%
1.3. - da fachada de edifícios, por metro quadrado . . . . .	0,07%
1.4. - de unidos, por metro linear . . . . .	0,01%
1.5. - de piscinas por 1.000 (mil) litros ou fração . . . . .	0,2%
1.6. - de varandas, telhados, portas, janelas e outras analogas, por metro quadrado ou linear . . . . .	0,01%

Nota: I - Pelas reformas de edifícios cobrar-se-á  
meia taxa por conta de que fará desuso nas casas de  
construção novas.

II - Nos itens acima inclui-se a aprovação dos  
respectivos projetos, nos casos em que a legislação munici-  
pal os exigir.

III - Pela aprovação dos alterações em projetos, ex-  
cluindo-a da taxa por conta de que fará desuso pela aprova-  
ção do projeto primitivo.

#### 2 - Instalações

2.1. - Colocação ou substituição de bombas de enchu- tável e lubrificantes, inclusive taxas por uni- dade . . . . .	10%
2.2. - Instalações ou substituição de eletricidade por unidade . . . . .	10%

II - Instalações ou substituição de eletricidade

Itens

capacidade de passageiros

União - finançamentos e lotearamentos por metro quadrado 0,01%

Nota: Excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas dadas ao Município.

Tabela

Taxa de licença para o Tráfego de veículos

Itens Especificação - Alíquota sobre o salário mínimo

1 - Automóveis e similares:

- |                          |     |
|--------------------------|-----|
| a) até 100. HP .....     | 12% |
| b) mais de 100. HP ..... | 20% |

2 - Veículos: automotores, para carga:

- |  |     |
|--|-----|
| a) até 3 toneladas .....               | 12% |
| b) de mais de 3 até 6 toneladas .....  | 25% |
| c) de mais de 6 até 12 toneladas ..... | 35% |
| d) de mais de 12 toneladas .....       | 45% |

3 - Veículos automotores, para passageiros:

- |   |     |
|---|-----|
| a) até 12 passageiros .....               | 20% |
| b) de mais de 12 até 20 passageiros ..... | 25% |
| c) de mais de 20 passageiros .....        | 30% |

4 - Motocicletas e similares, com ou sem侧car:

- |   |    |
|---|----|
| a) para transporte de passageiros ..... | 8% |
| b) para transporte de cargas .....      | 7% |

5 - Chapéu de viseu/cabeceira:

- |   |     |
|---|-----|
| a) para automóveis, caminhões e similares ..... | 32% |
| b) para motocicletas e similares .....          | 12% |

6 - Licença especial

- |                |    |
|----------------|----|
| para dia ..... | 1% |
|----------------|----|

TabelaTaxa de lucro para Publicidade

<u>itens</u>	<u>Especificação</u>	<u>Alíquota sobre o Salário Mínimo</u>
1 - Anúncios luminosos:		
por metro quadrado ou fração	0,3%	
2 - Anúncios iluminados		
por metro quadrado ou fração	0,6%	
3 - Anúncios Diversos		
Diversas publicações não enumeradas nessa lei, desde que diretamente autorizadas por metro quadrado ou por fração	1,5%	
4 - Placas indicativas de profissionais liberais:		
por metro quadrado ou fração	1%	
5 - Anúncios em painéis		
anúncios colocados em painéis sob a responsabilidade das empresas especializadas em publicidade		
Por metro quadrado ou fração	0,4%	
6 - Anúncios projetados:		
por anúncio e por dia	0,3%	
7 - Anúncios em folhetos e boletins:		
Por anúncio	0,6%	
8 - Propaganda falada:		
Desde que diretamente autorizada, por dia	1,5%	

Continuação da Lei nº 30267 que  
regula o sistema tributário mu-  
nicipal.

### Tabula

Tabela de Licença para ocupação de áreas em vias  
e longradouros públicos.

Itens	Especificação	Aliquota sobre o salário mínimo
1	Instalação de bancas, tabuleiros em sim- ilaros em vias públicas, desde que de- vidamente autorizada.	
1.1	Sem prazo fixo: Por unidade e por mês.....	5%
1.2	Em período de festividade: Por unidade e por dia.....	3 %
2	Instalações de circos e parques de diversões: a) com área inferior a 5.000 metros qua- drados por mês.....	5%
	b) com área superior a 5.000 metros quadrados por mês.....	10%
3	Bombas de gasolina: Por mês.....	25%

Tipo	Especificação	Aliquota pôbre o salário mínimo.
4	Engraxatás: Por dia e por cadeira	0,3%
5	Estacionamento privativo, por espaço corres- pondente a um veículo: a) Para veículos de aluguel (auto- móvels, caminhões e similares), por ano	5%
	b) Para os demais veículos. por mês	25%
6	Demais usos das vias públicas, não com- mercadas, nesta tabela e desde que deini- damente autorizados por dia e por metro quadrado usado.	0,3%

## Tabela

Tabela de licença para abatê de gado  
e aves.

Itens	Especificação	Coligação sobre o salário mí- nimo.
1	Susp <span style="font-size: small;">peç<span style="font-size: normal;">ao</span></span>	
1.1	Gado bovino ou vacum, e vitela grande, por unidade .....	2%
1.2	Gado suíno, caprino ou cabra e vitela pe- quena, por unidade .....	1%
1.3	Aves, por unidade .....	0,03%
2	Quims <span style="font-size: small;">peç<span style="font-size: normal;">ao</span></span> , por quilo .....	0,01%

## Tabela

### Força de fiscalização

Itens	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo.
1	Matrícula de animais	
1.1	de pequeno porte .....	0,3 %
1.2	de grande porte .....	2 %
2	Verificações	
2.1	de alinhamentos por metro de fozada .....	0,3 %
2.2	de lotamentos	
2.2.1	Verificação de existência de marcos :	
2.2.1.1	até 200 marcos .....	21 %
2.2.1.2	mais de 200 marcos, hora unidade .....	0,15 %
2.2.2	Verificação de fozadas	
2.2.2.1	até 2.000 (dois mil) metros lineares .....	21 %
2.2.2.2	mais de 2.000 (dois mil) metros lineares por 100 (cem) metros lineares ou fração .....	0,9 %
3	Vistorias	
3.1	Técnica .....	26 %
3.2	Nota: Inclui-se a expedição de laudo de aconques e veículos para transporte de carne .....	4 %
3.3	de conclusão de obra por metro quadrado .....	0,08 %

Itens Especificação

aliquota pôbre  
o salário mí-  
nimo.

3.4	comercial .....	3,3 %
3.5	de veículos de transporte coleti- vo, urbano .....	0,1 %

Tabela

Fazenda de serviços diversos

Itens	Especificação	Ampla gama o salário mí- nimo.
1	Serviços em cemitérios	
1.1	Sepultamento em inumação de ca- dáveres, transladado ou não.....	1,5 %
1.2	Exumação.....	2,0 %
1.3	Placa.....	0,8 %
1.4	Urna até cinco anos..... perpetua.....	6,0 % 30,0 %
1.5	Transladação.....	5,0 %
1.6	Possessão de terrenos	
1.6.1	Por cinco anos, até dez metros qua- drados de área, por metro qua- dro.....	12 %
1.6.2	perpetua	
	I - Cemitério São Francisco de Paula	
	a) até dez metros quadrados de área, por metro quadrado.....	70 %
	b) mais de dez metros quadrados de área, por metro quadrado.....	100 %
	II - Cemitério de Águia Verde	
	a) até dez metros quadrados de área, por metro quadrado.....	35 %

Itens Especificações	Aliquota sobre o salário mínimo.
b) mais de dez metros quadrados de área, por metro quadrado.....	70 %
III Cemitérios de Santa Terezinha e Boqueirão.	
a) até dez metros quadrados de área, por metro quadrado.....	25 %
b) mais de dez metros quadrados de área, por metro quadrado.....	50 %
1.7 Fornecimento de catacumbas	
1.7.1 pelo prazo de cinco anos.....	12 %
1.7.2 por período de um ano que exceder ao prazo inicial de cinco anos.....	5 %
1.7.5 perpetua.....	100 %
2 Numeração de Prédios	
per emplacamento.....	1 %
Nota: Além da taxa será cobrado o preço do custo da placa fornecida.	
3 Aprazão e Depósito de Bens Móveis, móveis e Mercadorias	
3.1 Aprazão, por espécie ou unidade.....	8 %
3.2 Depósito, por dia ou fração	
3.2.1 De veículo, por unidade.....	5 %
3.2.2 De animal, por cabeça.....	1 %
3.2.3 De mercadorias ou objeto, por espécie.....	5 %
Nota: Além da taxa a cima, cobrar-se-á as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as despesas até o	

Gênero Especificação	Ajuste sobre o salário mínimo
4 Serviços Técnicos	
4.1 Alinhamento e nivelamento	
a) por metro linear.....	0,4 %
4.2 Serviços Topográficos	
4.2.1 Levantamento planimétrico	
4.2.1.1 Ruas	
I - até 250 m. (duzentos e cinqüenta metros lineares).....	32 %
II - mais de 250 m. (duzentos e cinqüenta metros lineares), por metro linear.....	0,12 %
Nota: Vá poligonal será considerado o levantamento das ruas transversais necessárias para determinar seus alinhamentos, contando-se entre tanto sómente 50 m. (cinqüenta metros lineares) para cada lado.	
4.2.1.2 Quadras	
I - Sómente as medidas de contorno e as divisas dos lotes nos alinhamentos, incluindo-se nos desenhos a total da casas e a largura das ruas confinantes por metro linear de testada.....	0,12 %
II - levantamento detalhado dos lados incluindo-se nos desenhos todas as benfeitorias existentes e a largura das ruas confinantes	
a) por metro linear do poligonal....	0,12 %
b) por metro linear das medidas internas.....	0,06 %

Sítios	Especificação	Aliquota %
	área da poligonal	0,12%
4.2.1.3	Praças por metro linear da testada, incluindo-se desenho com a largura das ruas conexas	0,12%
	Nota: Quando se fizer necessário, deve-se aumentar-se a extensão, no máximo 50m (cinquenta metros lineares) além da poligonal.	
4.2.1.2	lotes I. Fáculo de área atingida e permanente:	
	a) para o primeiro lote	9,5%
	b) para os demais lotes quando contíguos e levantados em conjunto	19%
	II. Simples verificação de lote	
	a) para o primeiro lote	27%
	b) para os demais lotes, quando contíguos e levantados em conjunto, por lote	10%
4.2.1.5	terrenos por metro linear da poligonal...	0,12%
4.2.2	levantamento altimétrico	
4.2.2.1	Ruas I - até 500 m. (quinhentos metros) lineares)	40%
	II - com mais de 500 m. (quinhentos metros lineares), por metro linear...	0,08%
	III - havendo necessidade de transporte de cota além da distância de	

Item	Especificação	Aliquota %
	Aluguel pô. Por o salá. zio minima.	
4.2.1.1	500 m² (quinhentos metros), por metro linear.....	0,01%
IV	Bravamento dos lotes com cálculo de área atingida e remanescente, quando a área exceder de 600 m² (seicentos metros quadrados), por metro quadrado excedente.....	0,01%
4.2.3.	Desmarca	
4.2.3.1	lotes de terrenos com até 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).....	85%
4.2.3.2	lotes em terrenos com, mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), até 10.000 m² (dez mil metros quadrados), por metro quadrado excedente.....	0,013%
4.2.3.3	lotes em terrenos, com, mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), por metro quadrado excedente.....	0,018%
4.2.3.4	lotes em terrenos com, mais de 20.000 m² (trinta mil metros quadrados), para cada 100 m² (cem metros quadrados) ou fração excedente .....	0,34%

Nota: Esta taxa será cobrada conforme as alíquotas acima nos casos em que houver levantamento da quadra. Não o havendo, levantar-se-á preliminarmente a quadra, pelo que se faga-rá a taxa do item 4.2.1.2

obre o salário  
mínimo.

4.2.3.5	Lotes demarcados, em conjugação com mesma quadra.	
I	- até cinco lotes, por lote.....	22%
II	- mais de cinco lotes, por lote excede- nte.....	12%
4.2.4	Locação de ruas	
4.2.4.1	até 300 m. (trezentos metros).....	5%
4.2.4.2	com mais de 300 m. (trezentos me- tros), por metro linear.....	0,81%

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Ubatuba

Sesi no 31

Estima a receita e fixa a despesa do  
Município de Ubatuba para o exercício  
de 1967

### O Orçamento Municipal de Ubatuba:

Faco saber a todos os habitantes desse  
Município, que a câmara municipal  
votou e em parceria a seguinte lei:

Artigo 1º - A receita do Município de  
Ubatuba, para o exercício de 1967, é estimada em  
cr\$ 81.000.000 (oitenta e um milhões de cruzeiros) e será  
arrecadada de acordo com a legislação em vigor,  
obedecendo a seguinte classificação:

#### Receita corrente

Tributária .....	cr\$ 29.000.000
Transferências correntes .....	cr\$ 51.000.000
Receita Diversas .....	cr\$ 1.000.000
Total .....	cr\$ 81.000.000

Artigo 2º - A despesa é fixada em  
oitenta e seis milhões de cruzados (81.000.000), e  
distribuir-se á pelos seguintes órgãos e setores:

Poder Legislativo

01 - Câmara Municipal ..... Cr\$ 1.000.000

Poder Executivo

01 - Gabinete do Prefeito ..... Cr\$ 2.700.000

02 - Setor de Execução e Contabilidade Cr\$ 2.100.000

03 - Setor de Tesouraria e Fiscalização

(desp. próprias) ..... Cr\$ 4.000.000

04 - Setor de Segurança Pública ..... Cr\$ 48.000

05 - Setor de Tesouraria e Fiscalização

(Encargos gerais) ..... Cr\$ 16.200.000

06 - Setor de Saúde Pública ..... Cr\$ 4.000.000

07 - Setor de Educação Pública ..... Cr\$ 8.000.000

08 - Setor de Obras Públicas e Conservação Cr\$ 4.000.000

09 - Departamento Municipal de Estradas de

Rodagem ..... Cr\$ 38.000.000

10 - Setor de Energia Elétrica ..... Cr\$ 802.000

Artigo 3º - Fazem parte da presente lei,  
os anexos de I a IV, que integram especificamente  
nesta e discriminando as despesas por consi-  
gnação.

Artigo 4º - As "Tabelas explicativas" consi-  
tantes do anexo V, serão aprovadas e alteradas, pela  
decisão do Poder Executivo, que poderá autorizar, du-  
rante o exercício, transposições entre os itens discrimi-  
nativos da mesma consignação.

(segue)

Artigo 5º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares e a realizar operações de créditos por antecipação da receita, resgatáviveis durante o próprio exercício.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itápolis, em 1º de novembro de 1966

Leônidas de Pegorini  
Prefeito Municipal

Rubricada a presente lei nesta Secretaria, na data supra

Walmir Gaccini  
Secretário

Códigos		Designação da despesa	Valores	Sintese	Total por
Geral	Especial		Análíticos	Fontes	Categorias
Função/Econ.	Órgão				Económica
1.0.0.00		Pagamento de Impostos e Taxas:			
		Economia: Receitas correntes			
1.1.0.00		Fontes: Receita Tributária			
1.1.1.00		Impostos:			
1.1.1.14/01		Imposto s/ Propriedade Predial e Territorial Urbana	2.000.000		
1.1.1.18/02		Imposto s/ Circulação de Mercadorias	20.000.000		
1.1.1.21/03		Imposto s/ serviços de qualquer natureza	1.000.000		
		Total dos Impostos	23.000.000		
1.1.2.00		Taxas:			
1.1.2.00/04		Taxa de Expediente	1.000.000		
1.1.1.105		Taxa de Licenças	2.000.000		
		Total das Taxas	3.000.000		
1.1.3.00		Contribuição de Melhorias			
1.1.3.00/06		Contribuição de Melhorias	3.000.000		
		Total da Contribuição de Melhorias	3.000.000		
		Total da Receita Tributária	23.000.000		
1.4.0.00		Sontes: Transferências Correntes			
1.4.1.00/07		Part. do Fundo Inst./ pelo art. 21 da Emenda Constitucional	35.000.000		
1.4.2.00/08		Cota - parte s/ comb. e Subvenção	8.000.000		
1.4.3.00/09		Produto do Imposto Terr./ Rural	8.000.000		
		Total das Transferências Correntes	51.000.000		
1.5.0.00		Sontes: Receitas Diversas			
1.5.1.00/10		Multas	200.000		
1.5.2.00/11		Reemb. da Dívida Pública	300.000		



<i>Poder Legislativo</i>	<i>Cr\$</i>	<i>Cr\$</i>
<i>da Câmara Municipal</i>		
<i>Lab. goria Eco</i>		
3.0.0.0		
mônica : Despesas Correntes		
3.1.00 Verba : Despesas de Passeio		
0001 3.1.10 Consignação: Pessoal		
3.1.1.0/01 Gratificação ao secretário auxiliar		
3.1.1.0/02 Despesas de viagens	600.000	
Total da consignação 3.1.1.0	1.000.000	
Total da verba 3.1.0.0	1.000.000	
Total das despesas correntes	1.000.000	
<i>Total Geral</i>	1.000.000	
	=====	

Lodigos	Designação da Despesa	Parcelas	Total
Geral		Cr\$	Cr\$
V.I. Lucen. Stans			
	Poder Executivo		
01	Gabinete do Prefeito		
3.0.0.0	Patagonia Eco		
3.1.0.0	nómica : Despesas Correntes		
Verba : Despesas de Pustos			
3.3.1.1.0	Consignação Pessoal		
03 3.1.1.0/05	Subsídios do Prefeito	910.000	
04 3.1.1.0/06	Representação do Prefeito	1.440.000	
05 3.1.1.0/07	Diárias e despesas e viagens do Prefeito	300.000	
	Total da Consignação 3.1.1.0		2.700.000
	Total da Verba 3.1.00		2.700.000
	Total das Despesas correntes		2.700.000
	Total Geral		2.700.000
		====	

Pat. Econ. 91ms

lcr 8 lcr 7

Poder Executivo

02 - Setor de Expediente e  
Contabilidade

3.0.0.0

Categoria Eco

viáfrica : Despesas Correntes

3.1.0.0

Verba : Despesas de custeio

00 3.1.1.0

Laissezfaçao : Pessoal

3.1.1.0/06

Secretário - Portador

1.584.000

00 3.1.2.0

Laissezfaçao : Material de consumo

3.1.2.0/07

Material de Expediente

416.000

00 3.1.3.0 ~~6/00~~

Laissezfaçao : Serviços de

Fornecedores

3.1.3.0/08

Publicação da Expediente

100.000

Total da Laissezfaçao 3.1.3.0

100.000

Total da Verba 3.1.0.0

2.100.000

Total das Despesas correntes

2.100.000

Total Geral

2.100.00

Páginas		Designação da Despesa	Páginas	
Canal	Local		Cr\$	Cr\$
Pat. Eco	Items			Total
<i>Poder Executivo</i>				
03 - Setor de Tesouraria e Fiscalização (despesas próprias)				
3.0.0.0				
3.1.0.0				
00 3.1.1.0				
09 3.1.1.0/11	Vencimentos dos Técnicos	Despesas Correntes	1.584.000	
10 3.1.1.0/12	Vencimentos dos Intendentes	Despesas de Passeio	960.000	
11 3.1.1.0/13	Vencimentos do Fiscal Geral	Lançamento	600.000	
		Total da Lançamento 3.1.1.0		3.144.000
00 3.1.3.0		Lançamento: Zeroicos de Terceiros		
12 3.1.3.0/14	Alugueros diversos	"	600.000	
13 3.1.3.0/15	Viagens no Interesse do Serviço		256.000	
		Total da Lançamento 3.1.3.0		856.000
		Total da Verba 3.1.0.0		4.000.00
		Total das Despesas correntes		4.000.00
		Total Geral		4.000.00
				=====

Tab. Econ.	Itens	UR\$	UR\$
<i>Poder Executivo</i>			
03	Selos de Fazenda e Sis- calização (Encargos Gerais)		
3.0.0.0	Latgencia Eco nómica	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Verba	: Despesas de Poder	
00.3.1.3.0	Lousignacão	: Serviços de Fazendários	
14	3.1.3.0/16	Despesas Imprevidentes	13.000.000
		Total da Lousignacão 3.1.3.0	: 13.000.000
00.3.1.4.0	Lousignacão: Encargos diversos		
15	3.1.4.0/17	Restituição de Impostos e Taxas Cobrados imediatamente	100.000
		Total da Lousignacão 3.1.4.0	100.000
		Total da Verba 3.1.0.0	13.100.000
3.2.0.0	Verba : Transférincias Correntes		
03.3.2.5.0	Lousignacão: Salário-Família		
16	3.2.5.0/18	Salário-Família aos Servidores	360.000
		Total da Lousignacão 3.2.5.0	360.000
01.3.2.8.0	Lousignacão: Contribuição de Pre- vidência Social		
17	3.2.8.0/19	Contribuição a Institutos de Pre- vidência Social	2.740.000
		Total da Lousignacão 3.2.8.0	2.740.000
		Total da Verba 3.2.0.0	2.100.000
		Total das Despesas Correntes	16.200.000
		Total Geral	16.200.000

Lodigos		Designação da Despesa		Parcelas	
Geral	Local			Cr\$	Cr\$
Pte. Econ.	Items				Total
		Roden Executivo			
		04 Setor de Segurança Pública			
		Patronia Eco			
		Mónica : Despesas Correntes			
		Verba : Despesas de Custo			
		Lewisignação: Serviços de Encargos			
		Qualificação ao Delegado de Polícia	48.000		
		Total da Lewisignação 3.1.3.0	48.000		
		Total da Verba 3.1.0.0			48.00
		Total das Despesas Correntes			48.000
		Total Geral			48.000

Cat. Econôm.	Itens		Cr\$	Cr\$
	Poder Executivo			
05	Sector de Saude Pública			
3.0.0.0				
	Categoria Económica : Despesas Correntes			
3.1.0.0	Verba : Despesas de Pustecia			
35 3.1.4.0	Lançignação: Encargos Diversos			
19 3.1.4.0/21	Comidas e Indigentes	100.000		
20 3.1.4.0/22	Assistência Médica Farmacêutica a Indigentes	1.000.000		
21 3.1.4.0/23	Assistência Hospitalar a Indigentes	1.000.000		
22 3.1.4.0/24	Amparo a Maternidade e infância	900.000		
23 3.1.4.0/25	Servicos de Saneamento	1.000.000		
	Total da Lançignação 3.1.4.0		4.000.000	
	Total da Verba 3.1.00			4.000.000
	Total das Despesas Correntes			
	Total Geral		4.000.000	
			=====	

Páginas		Parcelas
Geral	Lecal	Total
Pat. Econ.	Flens	
	Designação da Despesa	
		Crt Crt
	Poder Executivo	
06	- Setor de Educação Pública	
3.0.0.0	Categoria Eco-	
	prémica : Despesas Correntes	
3.1.0.0	Verba : Despesas de Custeio	
69 3.1.1.0	Consignacão: Pessoal	
24 3.1.1.0/26	Vencimentos das Profissões	3.000.000
	Total da Consignacão 3.1.1.0	3.000.000
69 3.1.2.0	Consignacão: Material de Consumo	
25 3.1.2.0/27	Material Didático em Geral	900.000
	Total da Consignacão 3.1.2.0	900.000
	Total da Verba 3.1.0.0	3.900.000
	Total das Despesas Correntes	3.900.000
4.0.0.0	Categoria Eco-	
	prémica : Despesas de Capital	
4.1.0.0	Verba : Investimentos	
69 4.1.1.0	Consignacão: Obras Públicas	
26 4.1.1.0/28	Construções de Prédios Escalares	4.800.000
	Total da Consignacão 4.1.1.0	4.800.000
	Total da Verba 4.1.0.0	4.800.000
	Total das Despesas de Capital	4.800.000
	Total Geral	8.000.000
		=====

Vat. Eco. Flows		Cr \$	Cr \$
	Poder Executivo		
3.0.0.0	03 - Setor de Agricultura		
	Patagonia Eco		
3.2.0.0	nomica : Despesas Correntes		
	Verba : Transferências correntes		
29 3.2.1.0	Lousignacão : Subvenções Sociais		
22 3.2.1.0/30	f. Associação Rural do Meio	100.000	
28 3.2.1.0/31	f. Leyfor Rural do Morro Grande	50.000	
	Total da Lousignacão 3.2.1.0	150.000	
	Total da Verba 3.2.00	150.000	
	Total das Despesas Correntes	150.000	
	Total Geral	150.000	

Páginas		Designação da Despesa	Parcelas	
Geral	Local		Cr#	Cr\$
Pat. Executivo	Trns			
		Poder Executivo		
		08-Setsor de Obras Públicas e		
		Patronia Eco-		
3.0.0.0				
8.1.0.0		mónica : Despesas Pessoais		
3.1.00		Verba : Despesas de Pessoal		
99 3.1.2.0		Designação : Material de Consumo		
29 3.1.2.0/33		Para serviços de praças, praças e jardins	1.000.000	1.000.000
		Total da Designação 3.1.2.0		1.000.000
		Total da Verba 3.1.00		1.000.000
		Total das despesas correntes		1.000.000
4.000		Patronia Eco		
8.1.0.0		mónica : Despesas de Capital		
4.1.0.0		Verba : Investimentos "		
99 4.1.1.0		Designação: Obras Públicas		
30 4.1.1.0/33		Despesas de calcamentos	3.000.000	3.000.000
		Total da Designação 4.1.1.0		3.000.000
		Total da Verba 4.1.0.0		3.000.000
		Total das Despesas de Capital		3.000.000
		Total Geral		4.000.000
				= = = = =

Párt. Econ.	Itens		Cr\$	Cr\$
		<i>Poder Executivo</i>		
09		<i>Departamento Municipal de Estradas de Rodagem</i>		
3.0.0.0		<i>Patologia eco</i>		
	mônica	: Despesas Correntes		
3.1.0.0	Verba	: Despesas de custeio		
95 31	3.1.1.0/33	<i>Operações do serviço de estradas e pontes</i>	8.000.000	
32	3.1.1.0/34	<i>Operadores de máquinas e veículos</i>	2.400.000	
		<i>Total da consignação 3.1.1.0</i>	10.400.000	
95	3.1.2.0	<i>consignação: Material de consumo</i>		
	33	3.1.2.0/35 <i>Para serviços de estradas e pontes</i>	5.000.000	
		<i>Total da consignação 3.1.2.0</i>	5.000.000	
95	3.1.3.0	<i>consignação: Serviços de Encargos</i>		
	34	3.1.3.0/36 <i>Mantenção de veículos e máquinas</i>	16.600.000	
		<i>Total da consignação 3.1.3.0</i>	16.600.000	
		<i>Total da verba 3.1.0.0</i>	32.000.000	
		<i>Total das despesas correntes</i>	32.000.000	
4.0.0.0		<i>Patologia Eco</i>		
	mônica	: Despesas de Capital		
4.1.0.0	Verba	: Investimentos		
95 4.1.1.0		<i>consignação: Material permanente</i>		
	35	4.1.1.0/37 <i>Aquisição de veículos</i>	6.000.000	
		<i>Total da consignação 4.1.1.0</i>	6.000.000	
		<i>Total da verba 4.1.0.0</i>	6.000.000	
		<i>Total das despesas de capital</i>	6.000.000	
		<i>Total Geral</i>	38.000.000	

Podrigos		Parcelas
Geral Local	Designação da Despesa	Total
Pat. Ec. Stms		Cr\$ Cr\$
	Podem Executivos	
3.0.0.0	10 - Setor de Energia Elétrica	
802.000	Patagônia Eco	
3.1.0.0	Mônica : Despesas correntes	
33 3.1.3.0	Verba : Despesas de Páscoa	
3.1.3.0/38	Consignação Serviços de Terceiros	
	Illuminação Pública da cidade e Vilas	802.000
	Total da Consignação 3.1.3.0	802.000
	Total da Verba 3.1.0.0	802.000
	Total das despesas correntes	802.000
	Total Geral	802.000